



R.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

PROCURADORIA - GERAL DISTRITAL

DO PORTO

Exm^o Senhor

Fernando António de Oliveira Peixoto Pç. Xxxxx xxxxx

BI. xx - xxxx xxxxxxxxxxx xxxxxxxx

4400

VILA NOVA DE GAIA

SUA REFERÊNCIA

Of.

P.

SUA COMUNICAÇÃO DE

Of. -LC/PGD

Inq^o n^o 38/2003

0440 13.ABR.2GD4

NOSSA REFERÊNCIA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO - INQ^o 38/03-PGDP

Comunico a V. Ex^a que, por despacho de 02.04.2004, cujo teor se reproduz por fotocópia anexa, os autos de inquérito registados nesta Procuradoria-Geral Distrital sob o n^o 38/2003, contra o **Lie. Sílvio Araújo Jesus da Silva**, foram arquivados nos termos do n^o 1 do art^o 277^o do CPP.

Mais se informa de que, nos termos do n^o 3 do art^o 113^o do C.P.P., a notificação considera-se efectuada no 5^o dia posterior à data consíanie no verso do sobrescrito.

**Com os melhores cumprimentos. A TÉCNICA DE
JUSTIÇA ADJUNTA**

A) - Declaro encerrado o Inquérito.

B) - **Fernando António de Oliveira Peixoto** deseja procedimento criminal contra o subscritor da promoção de fls. 162, proferida em 2001.02.19, no Processo Comum Colectivo 165/93 [hoje 32/93.3 TBCBT], d o Tribunal Judicial da Comarca de Celorico de Basto, na qual promoveu a revogação da suspensão da execução da pena de prisão de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses, suspensão essa fixada por 5 (cinco) anos e pena esta que lhe havia sido aplicada pelo acórdão de 1994.07.11, em reformulação do cúmulo jurídico que tinha sido efectuado em 1993.07.12.

Ora, o subscritor de tal promoção foi o Lie. Sílvio Araújo Jesus da Silva.

C) - Para o efeito aduz, fundamentalmente, três motivos:

A revogação da referida suspensão foi efectuada já depois de ter terminado o respectivo prazo, uma vez que a sua condenação é de 1993.07.12, que a suspensão foi fixada em 5 anos e que a revogação foi feita em 2001.02.22;

A revogação da suspensão, a ser feita, devia tê-lo sido na decisão de 1997.03.03, proferida no Processo Comum Colectivo n" 152/96 [actualmente n.º 42/96.9 TBCBT], na qual foi condenado na pena de 1 ano de prisão, ficando suspensa a sua execução pelo período de 3 anos;

Nunca foi notificado, expressamente, para ser ouvido acerca da revogação da suspensão [autos de inquirição de fls. 28 a 30 e 44 a 45].

D) - Ora, tais factos a integrarem algum ilícito penal será o de prevaricação, p. e p. pelo artigo 369º, do Código Penal [doravante CP].

Diz este artigo que:

- 1) *"O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contra-ordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar acto no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 120 dias".*

- 2) *"Se o facío for praticado com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, o*

funcionário é punido com pena de prisão até 5 anos".

- 3) *"Se, no caso do n.º 2, resultar privação da liberdade de uma pessoa, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos".*
- 4) *"Na pena prevista no número anterior incorre o funcionário que, sendo para tal competente, ordenar ou executar medida privativa da liberdade de forma ilegal, ou omitir ordená-la ou executá-la nos termos da lei".*
- 5) *"No caso referido no número anterior, se o facto for praticado com negligência grosseira, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa".*

E) - Ora, dos autos resulta que:

- Por acórdão proferido em 2003.07.12, no Processo Comum Colectivo n.º 165/93 [actualmente com o n.º 32/93.3 TBCBT] foi o, ora, queixoso condenado em:
 - a) **2 (dois) anos de prisão**, pelo crime de roubo p. e p. pelo artigo 306º, n.º 1, do CP;
 - b) **4 (quatro) meses de prisão e 13 (treze) dias de multa à taxa de 200\$00 diários, ou seja, na multa de 2.600\$00 (13 X 200\$00), ou, em alternativa, em 8 (oito) dias de prisão**, pelo crime p. e p. pelo artigo 231º, n.º 1, do CP;
 - c) **2 (dois) meses de prisão**, pelo crime p. e p. pelo artigo 40º, n.º 1, do Dec. Lei n.º 15/93, de 22/01;
 - d) **Efectuado o cúmulo jurídico destas penas**, segundo a regra do artigo 78º, do CP [versão originai], **foi o arguido condenado na pena única de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de prisão e em 2.600\$00 de multa (13 X 200\$00), ou, em alternativa, em 8 (oito) dias de prisão;**
 - e) Nos termos do disposto no artigo 48º, do CP [versão originai], **foi suspensa a execução da referida pena pelo período de 5 (cinco) anos** [fls. 2 a 4, do Apenso I];
- Por decisão proferida em 1994.06.16 e tendo em conta o disposto nos artigos 1º, alínea r), da Lei n.º 15/94, de 11/05, e artigo 126º, n.º 1, do CP [versão originária], **julgou-se amnistiado o crime de consumo de estupefacientes** e, em consequência, declarou-se cessada a pena aplicada a esse crime [fls. 6 e v.º, do Apenso I];
- Devido a esta decisão **reformulou-se o cúmulo jurídico anterior, tendo, por acórdão de 1994.07.11, sido o queixoso condenado na pena única de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de prisão e em 2.600\$00 de multa (13 X 200\$00). ou, em alternativa .em 8 (oito) dias de prisão, tendo-se mantido a suspensão da sua execução pelo mesmo período** [fls. 11, do Apenso I];
- Por acórdão de 1997.03.03, proferido no Processo Comum Colectivo n.º 152/96 [actualmente n.º 42/96.9 TBCBT] **foi o denunciante condenado na pena de 1 (um)**

ano de prisão, pela prática de um crime p. e p. pelo artigo 26º, n.º 1, do Dec. Lei n.º 15/93, de 22/01, ficando suspensa a sua execução pelo período de 3 (três) anos [fls. 8 a 16, do Apenso II];

- Após junção de certidão deste acórdão ao Processo 165/93, efectuaram-se várias tentativas para notificar o queixoso para declarações, nos termos e para os efeitos do artigo 495º, do CPP [fls. 28 a 74, do Apenso I];
- Ora, apenas se conseguiu notificá-lo por duas vezes, sendo que em ambas não compareceu e que somente apresentou

justificação relativamente a uma dessas faltas, justificação essa que não foi atendida [fls. 57 a 59, 61, 64, 68 a 74, do Apenso I];

- **Em face das faltas injustificadas do denunciante, por despacho de 2000.10.03 ordenou-se que os autos fossem com "vista" ao Ministério Público, "uma vez que não se mostra possível a audiência do arguido, porquanto o mesmo regularmente notificado, persiste em não comparecer" [fls. 76, do Apenso I];**
- **Face ao mencionado despacho, o arguido Lie. Sílvio, em 2001.02.19, promoveu a revogação da suspensão da pena que havia sido aplicada ao, aqui, denunciante pelo acórdão de 1994.07.11. pêlos motivos constantes em tal promoção [fls. 80, do Apenso I (que corresponde à folha 162, do Processo Comum Colectivo n.º 165/93)];**
- **Por despacho de 2001.02.22 revogou-se a suspensão da execução da pena de 2 (dois) anos e 2(dois) meses de prisão, que havia sido aplicada àquele, tendo-lhe sido também, no mesmo despacho, perdoado 1 (um) ano de prisão, ao abrigo do disposto no artigo 1º, n.º 1, da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio [fls. 82 a 84, do Apenso I];**
- **Ordenou-se, em consequência, a emissão de mandados de detenção para o ora, queixoso, cumprir a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de prisão:**
- **Ora, este não recorreu de tal despacho, tendo cumprido a referida pena [fls. 94 a 137, do Apenso I, e 28 a 30 dos autos];**
- « **Com os motivos da presente denúncia foi efectuada uma exposição ao Ex.mo Senhor Procurador da República de Guimarães, a qual foi arquivada, porque, segundo este, "(...) é manifesto não ter o Lie. Sílvio [aqui arguido], actuado de molde a merecer qualquer reparo, tendo pautado de modo objectivo o seu**

posicionamento nos autos em conformidade e no respeito do ordenamento Jurídico penal e processual penal. Assim, e porque por um lado não foi posta em causa a legalidade e a Justiça e por outro inexitem nos autos quaisquer indícios de ilícitos criminais, não se justifica a instauração de qualquer inquérito, determinando-se, sem necessidade de outras considerações, o arquivamento da exposição" - realce e sublinhado nossos [certidão de fls. 108 a 118 dos autos].

F) - Vejamos se o arguido Sílvio, com a promoção em causa, praticou o crime de prevaricação ou qualquer outro:

Diz o artigo 56º, n.º 1, alínea b), do CP, que "a suspensão da execução da pena de prisão é revogada sempre que, no seu decurso, o condenado cometer crime pelo qual venha a ser condenado, e revelar que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas" - sublinhado e realce nossos.

Por seu lado, refere o artigo 57º, n.º 2, também do CP, que "se, findo o período da suspensão, se encontrar pendente processo por crime que possa determinar a sua revogação ou incidente por falta de cumprimento dos deveres, das regras de conduta ou do plano de readaptação, a pena só é declarada extinta quando o processo ou o incidente findarem e não houver lugar à revogação ou à prorrogação do período da suspensão"

- reiaice e sublinhado nossos.

Ora, dúvidas não existem de que o denunciante no decurso da suspensão da execução da pena de prisão, em que foi condenado, cometeu novo crime pelo qual veio a ser condenado, isto é, praticou um crime p. e p. pelo artigo 26º, n.º 1, Do Dec. Lei n.º 15/93, de 22/01, pelo qual foi condenado na pena de 1 (um) ano de prisão, embora a sua execução tenha sido suspensa pelo período de 3 (três) anos.

Refere o queixoso que tal revogação deveria ter acontecido antes de expirar o prazo da suspensão, ou seja, antes de terem decorrido os 5 (cinco) anos.

Contudo, não tem qualquer razão, uma vez que a lei apenas condiciona a revogação da suspensão da execução da pena de prisão ao facto de o condenado cometer novo crime, pelo qual venha também a ser condenado, durante o período da suspensão¹, desde que a pena não esteja, ainda, prescrita [artigo 122º e seguintes, do CP].

Na verdade, como diz Jorge de Figueiredo Dias² "decorrido o período de suspensão, pode esta não ter sido revogada e nem por isso a pena dever considerar-se extinta: pois bem pode suceder que nesse momento se encontre ainda pendente processo por crime que possa determinar a revogação, ou incidente por falta de cumprimento dos deveres ou regras de conduta condicionantes. Neste caso, a pena só deve ser declarada extinta Quando o processo ou o incidente findarem sem ter havido lugar à revogação ou à prorrogação do período de suspensão.

É esta a orientação que encontra acolhimento no art. 491.º-4 do CPP [actualmente, artigo 57º, n.º 2, do CP, após a revisão efectuada pelo Dec. Lei n.º 48/95, de 15 de Março]. E, de um certo ponto de vista, é ela a única correcta, se bem que acarrete consigo o inconveniente de a revogação ou a prorrogação da suspensão poderem vir a ter lugar num momento posterior ao fim do período de suspensão. Trata-se de um inconveniente inevitável e que tem de ser suportado; a menos que existisse uma norma segundo a qual a revogação ou a prorrogação estivessem legalmente adscritas a um prazo que não pudesse ultrapassar o suspensão. Mas a inevitável morosidade da justiça conduziria então, as mais das vezes, a que ficasse sem efeito sobre a suspensão a prática de um novo crime, gravíssimo que fosse, ou a violação mais grosseira e culposa das condições da suspensão; o que provavelmente acabaria por reflectir-se, de forma negativa, nas intenções político-criminais que presidem à suspensão^ diminuindo de modo sensível o seu âmbito efectivo de aplicação. Não existindo embora um tal normativo, nem por isso deve deixar de acentuar-se que, por razões evidentes de estadualidade de direito (nomeadamente de segurança, de paz jurídica e de tutela da confiança), o tribunal competente para a revogação ou a prorrogação deve decidir sobre estas tão rapidamente quanto possível. Com a consequência de, se a decisão for inadmissivelmente

- Manuel de Oliveira Leal-Henriques e Manuel José Carrilho de Simas Santos, Código Penal Anotado. 3ª edição, Rei dos Livros, Fevereiro/2002, Volume I, páginas 712 a 713.

- Direito Penal Português -As Consequências Jurídicas do Crime, Noticias Editorial, páginas 548 e 549.

tardia, isso poder constituir motivo suficiente para que a revogação ou a prorrogação não sejam decretadas".

Daqui resulta que a revogação da suspensão da execução da pena de prisão pode ter lugar em momento posterior ao

fim do período da suspensão.

Por outro lado, o queixoso só não foi ouvido antes de se ter procedido à revogação, **nos termos do artigo 495º, do CPP**, porque, como se diz no despacho revogatório e na dita promoção, não compareceu em Juízo e nada disse, apesar de pessoalmente notificado.

Acresce que, também, aquele não recorreu do mencionado despacho, apesar de o poder fazer, conformando-se, **assim**, com o mesmo.

Igualmente, a suspensão da pena deve ser revogada se, durante o respectivo período, o condenado cometer crime por que venha a ser condenado em pena de prisão, ainda que esta também seja declarada suspensa³.

Por último, se um arguido condenado em pena cuja execução tenha ficado suspensa cometer novo crime no período da suspensão, pelo qual venha a ser condenado, é ao Tribunal que proferiu aquela condenação que compete reapreciar o caso⁴.

G) - Assim sendo, o arguido Lie, Sílvio não infringiu a lei e não cometeu qualquer ilegalidade com a promoção aqui posta em causa.

Deste modo, por não se ter verificado o crime de prevaricação, ou quaisquer outros, nos termos do artigo 277º, n.º 1, do Código de Processo Penal, determina-se o arquivamento do

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 1990.02.28, CJ/STJ, Ano XV, Tomo I, página 300.

⁴ - Acórdãos da Relação de Coimbra, de 1985.05.29, BMJ 347M72, e do Supremo Tribunal de Justiça, de 1990.02.14, proferido no processo n.º 40.412.

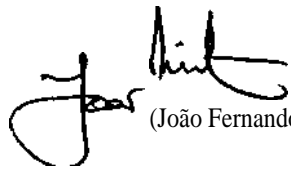
presente Inquérito, instaurado contra o Procurador-Adjunto, em regime de estágio, Sílvio Araújo Jesus da Silva.

H) - Cumpra-se o disposto no n.º 3, do artigo 277º, do CPP.

I) - Oportunamente, dê conhecimento ao Ex.mo Senhor Procurador-Geral Distrital.

III

Porto, 2004.04.02



(João Fernando Ferreira Pinto)